



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 372/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº158/2021 - "Semana Municipal do Empreendedorismo"

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº158/2021, que inclui no Calendário oficial de eventos do município o "Semana Municipal do Empreendedorismo".

Vindo para este departamento para análise, segue abaixo o exame em parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

Objetivamente, o presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL nº158/2021, que propõe a instituição e inclusão no Calendário de Eventos Oficiais de Foz do Iguaçu da "Semana Municipal do Empreendedorismo", nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a "Semana Municipal do Empreendedorismo", que acontecerá anualmente na primeira semana do mês de novembro.

O digno autor do projeto justificou a iniciativa argumentando sobre a importância do empreendedorismo para a cidade, uma vez que promove o crescimento econômico, melhora a condição de vida das pessoas, gera empregos e renda, além de valorizar boas ideias.

O honrado autor informou que haveria a necessidade de se criar políticas públicas que auxiliem cultura nesse



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sentido, que valorizem o desenvolvimento de novos negócios no município.

Enfim, o digno autor do projeto entende que a matéria se mostra relevante a ponto de merecer atenção do poder público.

Baseado nesse quadro geral, o digno parlamentar encaminhou a presente iniciativa legislativa com vistas a incluir no calendário de eventos oficiais do município de Foz do Iguaçu a "Semana Municipal do Empreendedorismo".

2.2 AÇÕES PÚBLICAS COM CUSTO OPERACIONAL – NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO

O exame da presente proposição nos leva à conclusão que a matéria seria incabível ao autor, ora parlamentar.

Como se vê no texto do artigo 3º, do projeto, o digno autor sugere a realização de várias ações pelo executivo municipal que, necessariamente, precisariam de fonte de custeio para execução.

A proposta de realização de palestras, seminários, workshops, feiras e oficinas relacionadas ao tema do projeto deve indicar necessariamente a fonte de custeio orçamentário para tanto. A execução dessas ações certamente gerará custos aos cofres do município.

Embora seja verdade que o STF¹ possua linha de jurisprudência que nos diz que **a criação de despesa, por si só, não é razão para o reconhecimento de constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar**, todavia, a faculdade reconhecida pelo supremo de criar despesa ao executivo não exime o parlamentar de apresentar o impacto financeiro da proposta.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista técnico, este departamento entende que o presente projeto de lei necessitará vir instruído com a documentação prescrita pelo artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), para que possa tramitar regularmente.

¹ Tese 917/2016



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Objetivamente, era o que havia a ser observado.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº158/21, para se tornar viável, necessita vir instruído com a documentação prescrita no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), para que possa tramitar regularmente neste organismo. Ou seja, o projeto deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário do exercício da execução, além da declaração formal do ordenador da despesa de que os custos da realização das ações propostas possuem adequação com as leis orçamentárias.

Devolve-se para conhecimento.

Anexo segue o Parecer nº3592/2021-IBAM, com manifestação também pela inviabilidade da proposta.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de novembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866